

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA –
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE BOA ESPERANÇA/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 76/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2024

ALEIXO & FERREIRA HIDROJATEAMENTO LTDA, CNPJ 24.027.468/0001-38, sediada na Rua Jardim de Minas, 10, Jardim Teresópolis, Betim/MG, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório acima mencionado, para, no prazo legal, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital que instrui o presente processo, no item 4, em consonância com o art. 41 da Lei 8.666/93, concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão para qualquer pessoa impugnar os termos do edital.

Estando a sessão agendada para 19.02.2024, o prazo findar-se-á no dia 14.02.2024, sendo a impugnação ora apresentada absolutamente tempestiva.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade Pregão Presencial, com fulcro nas Leis 10.520/02, e subsidiariamente 8.666/93, objetivo do presente instrumento, visa a contratação de empresa para limpeza e desobstrução do sistema de esgotamento sanitário do município de Boa Esperança/MG.

Quando da análise aprofundada das cláusulas editalícias, observou-se a falta de certos elementos essenciais ao cumprimento do ato licitatório em sua plenitude, assim como a clarificação de certos pontos que seguem:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Adotando o critério objetivo de análise aos termos dispostos na Lei de licitações observa-se que quando se trata de qualificação técnica a lei é clara ao dizer que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de

nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Sendo assim, em análise pode-se concluir que o presente edital peca nos pontos destacados abaixo no que tange a qualificação técnica:

• **Da falta de exigência de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade competente**

O edital **não** prevê a necessidade da comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja o CREA ou CRQ, em contra partida o artigo 30 da Lei 8666/93 em seu inciso I, limita que a documentação para a qualificação técnica deverá ser composta dentre outros documentos pelo registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Destaca-se que a não observância de tal artigo fere a **legalidade**, assim como a falta desse critério no edital prejudicará a própria municipalidade, vez que, pode trazer prejuízo a segurança da contratação caso a empresa habilitada não esteja em consonância com o órgão regulamentador competente.

• **Da documentação Ambiental para execução dos serviços**

Por via de regra, é necessário e exigido pelo órgão competente fiscalizador, a inscrição e comprovação das documentações ambientais para tal prestação de serviço a qual refere-se o edital acima mencionado, sendo assim, sugere-se a inclusão de tais licenças e documentos para habilitação:

- a) **Alvará da Vigilância Sanitária Municipal / Dispensa do Alvará**, para negócio ou atividade de serviço de coleta e transporte de resíduos, em consonância com as normas de vigência do órgão municipal onde se localiza a empresa licitante;
- b) **Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA para Transporte de resíduos**, em consonância com as normas de vigência do respectivo órgão;
- c) **Comprovante de licenciamento (Licença Ambiental) para realização de coleta e de transporte de resíduos** expedida pelo competente Órgão Estadual Ambiental o qual autoriza o transporte de resíduos, válida na forma da Lei, nome da empresa licitante;
- d) **Comprovante de Inscrição no sistema MTR através de Ficha de Cadastro para a empresa Transportadora dos resíduos.**
- f) Comprovante de registro em entidade competente CREA ou CRQ da empresa e do Responsável Técnico responsável pelo execução dos serviços. Comprovante de vínculo do Responsável Técnico competente e a empresa licitante.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a. O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital, na forma da Lei;
- b. A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 19/02/2023 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c. Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e DEEM TOTAL

PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO, Pregão Eletrônico nº 013/2023, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d. No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93.

e. Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação – requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail comercial@bhsolucoes.eco.br.

f. Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

g. Por fim, cabe frisar que, o impugnante confia na lisura da Administração Pública Municipal que irá proceder com a análise, correção e republicação do edital, e, caso contrário, não restará ao impugnante outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Poder Judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Esperança, 09 de fevereiro de 2024.

Paulo Guedes Mendes Junior

ALEIXO & FERREIRA HIDROJATEAMENTO - ME
24.027.468/0001-38
Paulo Guedes Mendes Junior
CPF 060.719.146-55

24 027 468/0001-38
ALEIXO E FERREIRA HIDROJATEAMENTO LTDA
Rua Bom Jardim de Minas, 10
B. Jardim Terezópolis - CEP 32681-198
BETIM MG.